



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.018303/15-88

RECOMENDAÇÃO Nº ___/2016 – PROPED

Recomenda ao Consórcio HP-ITA (Urbi Mobilidade Urbana) a elaboração de plano de ação visando à conscientização dos funcionários da empresa de transporte coletivo quanto à utilização de assentos preferenciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

1 **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida convenção internacional, encontram-se os princípios da **não discriminação**, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do **respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade**, da **igualdade de oportunidades e da acessibilidade**;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “*ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.048/2000, que obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo a reservarem assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, **pessoas com deficiência** e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

CONSIDERANDO as disposições dos art. 5º, *caput* e § 1º, art. 6º, § 1º, inciso I, art. 35 e art. 37 do Decreto Federal nº 5.296³, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000.

3 “Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, **as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: (...)
- b) deficiência auditiva: (...)
- c) deficiência visual: (...)
- d) deficiência mental: (...)
- e) deficiência múltipla (...); e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

“Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - **assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;**”

“Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os **veículos**, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, **assentos preferenciais** e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 37. **Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO as apurações no procedimento administrativo nº 08190.018303/15-88, instaurado em 3 de junho de 2015, segundo as quais o Consórcio HP-ITA (Urbi Mobilidade Urbana) não cumpriria a legislação acima mencionada na medida em que não orientaria, com a eficácia necessária, seus funcionários quanto ao respeito da preferência de assentos às pessoas com deficiência;

Resolve **RECOMENDAR** ao **CONSÓRCIO HP-ITA (URBI MOBILIDADE URBANA)** que:

I. promova curso permanente e periódico de orientação a todos os seus funcionários sobre a necessidade de respeito à preferência das pessoas com deficiência (e demais hipóteses legais) aos assentos a elas destinados, salvo quando o próprio funcionário seja pessoa que goze da preferência legal, esclarecendo sobre o conceito e a variedade das deficiências legalmente protegidas e reforçando, inclusive, **aos motoristas, que não continuem o trajeto** do veículo enquanto houver pessoa idosa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

gestante, lactante, acompanhada por criança de colo ou com deficiência sendo prejudicada pela ocupação irregular de assento preferencial;

II. apresente à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, relatório pormenorizado demonstrando o cumprimento dos termos desta recomendação, preferencialmente em mídia digital.

O não atendimento da presente **recomendação** sujeitará o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 2 de março de 2016.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça